BOLETIM INFORMATIVO

Medidas de Recuperação Fiscal

Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1, de 12 de Janeiro de 2023

DIEGO GALBINSKI
ADVOCACIA

DIEGO@GALBINSKI.ADV.BR
Porto Alegre/RS

Dentre as medidas de recuperação fiscal, foi publicada a Portaria Conjunta n. 1, de 12 de janeiro de 2023, que instituiu o Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal - PRLF. De uma maneira geral, o Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal - PRLF constitui uma transação excepcional da dívida tributária, inclusive inscrita em dívida ativa da União, em contencioso administrativo tributário federal, no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

O Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal - PRLF envolverá o seguinte:

(i) parcelamento dos créditos tributários;

(ii) concessão de descontos para os créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

(iii) utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

(v) utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios ou de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização do saldo devedor da transação.

Entretanto, o Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal - PRLF não se aplica aos créditos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

ADESÃO AO PROGRAMA DE REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE FISCAL - PRLF

A adesão poderá ser formalizada, no período de 1.º de fevereiro de 2023 a 31 de março de 2023, através da abertura de processo digital, no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), instruído com os seguintes documentos:

(i) requerimento de adesão;

(ii) prova do recolhimento da prestação inicial; e, se for o caso,

(iii) certificação expedida por profissional contábil a respeito da existência e regularidade escritural de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Independentemente da modalidade de pagamento escolhida, o valor mínimo da prestação será de **R$ 100,00** (cem reais) para a pessoa natural, de **R$ 300,00** (trezentos reais) para microempresa ou empresa de pequeno porte e de **R$ 10.000** (quinhentos reais) para pessoa jurídica. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

MODALIDADES DE TRANSAÇÃO DO PROGRAMA DE REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE FISCAL - PRLF

São 2 (duas) as modalidades de transação do Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal - PRLF:

(i) transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal; e

(ii) transação no contencioso de pequeno valor.

TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Nessa modalidade de transação, os créditos tributários poderão ser liquidados, nos seguintes termos:

(i)se classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, observado o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, sendo:

(a) no mínimo, **30%** (trinta por cento) do saldo devedor pago em dinheiro, em até **9** (nove) prestações mensais e sucessivas; e

(b) o restante com o uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021;

(ii) se classificados com alta ou média perspectiva de recuperação:

(a) pagamento, no mínimo, de **68%** (quarenta e oito por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, em **9** (nove) prestações mensais e sucessivas; e

(b) o restante do saldo devedor com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021.

São também considerados irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal há mais de **10** (dez) anos.

Por outro lado, independentemente da sua classificação, os créditos tributários também poderão ser negociados, mediante o pagamento de entrada equivalente a **1%** (quatro por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados e o restante, com redução de até **100%** (cem por cento) do valor dos juros e das multas, observados os seguintes limites:

(i) até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 2 (duas) prestações mensais e sucessivas;

(ii) até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da transação, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas.

O valor da entrada poderá ser pago em até **4** (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Na hipótese de transação de pessoa natural, microempresa, empresas de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil ou instituições de ensino, os limite máximos para redução previstos no parágrafo acima serão de **70%** (setenta por cento) e **55%** (cinquenta e cinco por cento), respectivamente.

TRANSAÇÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR

Nessa modalidade de transação, independente da capacidade de pagamento do contribuinte ou classificação da dívida, os créditos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, devidos por pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser negociados, através do pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a **1%** (quatro por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, pagos em até 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas, e o restante pago:

(i) em até 2 (dois) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento), inclusive do montante principal do crédito; ou

(ii) em até 8 (oito) meses, com redução de 40% (quarenta por cento), inclusive do montante principal do crédito.

UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

A utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de titularidade da responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica é admitível, desde que o vínculo jurídico em questão tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2021 e se mantenha, nesta condição, até a data da adesão ao PRLF.

Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, será concedido o prazo de **30** (trinta) dias, contados da data da ciência, para o contribuinte:

(i) promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos;

(ii) apresentação de impugnação contra a não confirmação dos créditos, na forma da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, importa na rescisão da transação.